

## **REFLEXÕES CRÍTICAS ACERCA DA ARBITRAGEM NO ANTEPROJETO DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL**

Jéssica de Araújo Batista. Rayana Lins Alves

Alunas do Curso de Direito da UFRN e Bolsistas do Programa de Recursos Humanos em Direito do  
Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (PRH ANP/MCT N° 36).

### **1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

A arbitragem constitui-se em uma técnica de resolução de conflitos por meio da qual as partes que estão perante um conflito selecionam um terceiro confiável, que deve estar revestido da imparcialidade e atuar em busca de uma composição amigável da problemática. Então, conforme se pode perceber a arbitragem é uma heterocomposição, e por não ser compulsória, mas uma alternativa que fica à disposição daqueles cidadãos que desejam resolver litígios concernentes a direitos disponíveis, não há nele nenhum indício de inconstitucionalidade. Neste sentido, que não é possível haver arbitragem em causas penais.

### **2 A ARBITRAGEM NA LEGISLAÇÃO ATUAL**

No cenário hodierno a arbitragem no Brasil é regulamentada pelo Código de Processo Civil e pela Lei Federal 9.307/96, a Lei de Arbitragem. Este mecanismo de solucionar conflitos pode ser estabelecido por meio da convenção de arbitragem, que se constitui em um negócio jurídico e, de acordo com o artigo 3º desta última lei abarca a cláusula compromissória e o compromisso arbitral.

A cláusula compromissória compreende a convenção que estabelece a utilização da arbitragem anteriormente à ocorrência de qualquer litígio, que seja proveniente de algum negócio jurídico. Em contrapartida, o compromisso arbitral ocorre quando há a concordância das partes quando elas estão perante um conflito na prática, de se submeterem ao juízo arbitral, sem acionar, deste modo, o Poder Judiciário. Então, o compromisso arbitral pode ser entendido como uma renúncia mútua à atividade jurisdicional quando as partes se deparam com um conflito.

Na arbitragem brasileira é possível que as partes possam escolher a norma de direito material a ser aplicada durante a resolução do conflito, possuindo a alternativa de admitir que o juízo arbitral se pautar nos princípios gerais de direito, nos usos e costumes e nas regras internacionais de comércio, quando for decidir. Além disso, para que o indivíduo seja revestido da condição de árbitro, ele deve ser, de acordo com a Lei de Arbitragem, em seu artigo 13, pessoa física, e possuir capacidade.

Importante ressaltar que, a decisão proveniente da arbitragem não se altera, vez que lhe pode ser atribuída coisa julgada material, de modo que ela pode ser invalidada apenas no prazo de noventa dias, e, depois disso, ela se torna imutável.

Por este motivo, com razão, e seguindo ao que foi propugnado pelo Anteprojeto do Novo CPC, Fredie Didier Jr (2009) não lhe considera equivalente jurisdicional, quando ele diz o seguinte:

*É por conta desta circunstância que se pode afirmar que a arbitragem, no Brasil, não é equivalente jurisdicional: é propriamente jurisdição, exercida por particulares, com autorização do Estado e como consequência do exercício do direito fundamental de auto-regramento (autonomia privada).*

Em síntese, conforme se observa, a arbitragem brasileira é resultado da colocação em prática do direito fundamental de auto-regramento, e é considerada pelo doutrinador em epígrafe, como sendo a própria jurisdição, que neste caso é exercida por particulares autorizados para tanto pelo Estado.

### **3 A ARBITRAGEM NO ANTEPROJETO DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL**

Atualmente, após aprovação no Senado Federal, em 15 de dezembro de 2010, se encontra em fase de análise Câmara dos Deputados, o Anteprojeto do novo Código de Processo Civil, o qual tem como finalidade gerar maior funcionalidade ao sistema processual brasileiro. Isso porque o Código de Processo Civil em vigor, instituído pela Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, sofreu muitas alterações, que, conseqüentemente, causou a diminuição da coesão entre as suas normas e o enfraquecimento da sua forma sistemática.

Como as mudanças constantes dos dispositivos processuais comprometem a celeridade e geram questões polêmicas, há a preocupação em se manter a efetividade<sup>1</sup> do CPC. Assim, a criação de um novo Código pode estabilizar o sistema processual. Nessa perspectiva, conservaram-se no Anteprojeto as regras que obtiveram resultados positivos e inseriram-se novos institutos para aumentar a eficiência. Desse modo, as alterações advindas do anteprojeto do CPC resultam das reivindicações da própria comunidade jurídica, dos jurisdicionados e dos operadores do Direito para aperfeiçoar o sistema.

Nesse diapasão, ressalta-se uma passagem do Anteprojeto em relação a um dos seus principais pontos de trabalho:

*Na elaboração deste Anteprojeto de Código de Processo Civil, essa foi uma das linhas principais de trabalho: resolver **problemas**. Deixar de ver o processo como teoria descomprometida de sua natureza fundamental de **método** de resolução de conflitos, por meio do qual se realizam valores constitucionais.<sup>2</sup>*

Então, além das modificações materiais, houve a da sistemática estrutural no novo Código de Processo Civil. Um exemplo é que o Código atual é iniciado com do Processo de Conhecimento (Livro I), da Jurisdição e da Ação (Título I) e da Jurisdição (Capítulo I). Enquanto que o anteprojeto inicia com Parte Geral (Livro I), Princípios e Garantias, Normas Processuais, Jurisdição e Ação (Título I) e dos Princípios e das Garantias Fundamentais do Processo Civil (Capítulo I). Com isso, demonstra-se a preocupação de estabelecer, primeiramente, os institutos fundamentais do Processo Civil, e não a sistemática do processo.

Assim, com o novo CPC, fica evidente que as alterações também iriam atingir a arbitragem. Na exposição de motivos do anteprojeto, tem-se que “nos momentos

---

<sup>1</sup> De acordo com Walber de Moura Agra: “Quando a norma realiza os seus efeitos de acordo com a finalidade para a qual foi criada, alcançando os objetivos previstos pelo legislador, denominamos isso de eficácia social, igualmente chamada de efetividade. (...) Por isso é que, tratando-se de normas jurídicas, se fala em eficácia social em relação à efetividade, porque o produto final objetivado pela norma se consubstancia no controle social que ela pretende, enquanto a eficácia jurídica é apenas a possibilidade de que isso venha a acontecer”. (AGRA, Walber de Moura. **Curso de Direito Constitucional**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008. p. 71)

<sup>2</sup> BRASIL. **Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil**. Brasília: Senado Federal, Presidência, 2010. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/senado/novocpc/pdf/Anteprojeto.pdf>>. Acesso em: 10 de dezembro de 2010. p. 13.

adequados, utilizou-se a expressão *convenção de arbitragem*, que abrange a cláusula arbitral e o compromisso arbitral, imprimindo-se, assim, o mesmo regime jurídico a ambos os fenômenos”<sup>3</sup>. Assim, percebe-se uma pequena modificação inicial quanto o termo que irá ser utilizado ao longo do novo CPC referente à arbitragem.

Vale destacar que, em 11 de março de 2010, no auditório do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, houve a 3ª Audiência Pública, na qual os oradores abordam os principais aspectos do novo Código, incluindo neste rol a obrigação de que entes da Administração pública, antes de litigarem entre si, passem na Câmara de Conciliação e Arbitragem dentro do Estado, como ocorre na Advocacia-Geral da União. Outro aspecto se refere a delegação de maiores poderes (transação, não-ingresso de recursos, desistência de recursos) para o Advogado público. Há também as garantias para os *leading cases*, como o estabelecimento de prazos maiores e a inclusão do *amicus curiae*.

Nesse âmbito, é essencial discorrer sobre o papel da arbitragem no anteprojeto do novo CPC, para analisar se as mudanças são relevantes ou prejudiciais para esse meio alternativo de resolução de conflitos. Para isso, faz-se uma abordagem sobre as disposições genéricas, as quais se referem aos arts. 3º, 23, 27 e 338 do Anteprojeto, e as mudanças do procedimento arbitral.

### 3.1 Disposições Genéricas

Diante de todas as alterações e acréscimos no novo Código sobre a arbitragem, primeiramente, tem-se o art. 3º do Anteprojeto, o qual dispõe que “*não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito, ressalvados os litígios voluntariamente submetidos à solução arbitral, na forma da lei*”.

Nesta perspectiva, compreende-se que esse dispositivo retrata o princípio constitucional do art. 5º, inciso XXXV<sup>4</sup> da Constituição Federal de 1988 (CF/88), sendo o direito de ação ou da inafastabilidade da jurisdição. Assim, os litígios de arbitragem não cabem à aplicação desse princípio, pois são submetidos de forma voluntária. Salienta-se que a arbitragem continua disciplinada pela Lei da Arbitragem, e não no anteprojeto, desse modo, é necessário lembrar que apenas os litígios de direitos patrimoniais disponíveis se sujeitam ao juízo arbitral. Em caso de vício da sentença

---

<sup>3</sup> *Ibidem*, p. 32.

<sup>4</sup> **Art. 5º, XXXV.** A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.

arbitral, ocorrerá a sua nulidade, podendo a decisão ser submetida à apreciação do Poder Judiciário.

Com esse dispositivo, surgem-se três críticas quanto a sua redação. Primeiramente, a regra afasta o caráter jurisdicional da arbitragem, pois prevê que são excluídos da apreciação jurisdicional, os litígios voluntariamente submetidos à arbitragem. Destaca-se que o art. 86 do CPC atual possui redação com interpretação semelhante, contudo de maneira não clara, dispondo que “*as causas cíveis serão processadas e decididas, ou simplesmente decididas, pelos órgãos jurisdicionais, nos limites de sua competência, ressalvada às partes a faculdade de instituírem juízo arbitral*”. Portanto, o art. 3º do anteprojeto pode gerar uma relativização da força da arbitragem defendida por autoridades que se fundamentarão nesse instituto, já que retirou o caráter jurisdicional do juízo arbitral.

A segunda crítica se refere a não devida explicação do procedimento quando se tem a submissão de um litígio à arbitragem, pois não há a sua exclusão. Isto é, no caso da análise do Poder Judiciário, não se permite o mérito das questões submetidas ao juízo arbitral, nas situações em que não houve lesão a direito que possam anular a convenção ou a sentença arbitral.

A última crítica é na questão jurisprudencial, porque o STF considera que o art. 5, inciso XXXV da CF/88, tem vedação ao legislador, mas não às partes, que possuem o respeito da sua liberdade individual. Nesse âmbito, para o legislador não se exclui a apreciação do Poder Judiciário, lesão ou ameaça a direito. Porém, o art. 3º do novo CPC não faz menção à lei, fazendo uma alusão genérica, na qual não se excluirá da apreciação jurisdicional lesão ou ameaça a direito, salvo os litígios sujeitos ao juízo arbitral.

No que concerne à análise do art. 23 do Anteprojeto do Novo CPC, este tem a seguinte redação:

*Art. 23. A ação proposta perante tribunal estrangeiro não induz litispendência e não obsta a que a autoridade judiciária brasileira conheça da mesma causa e das que lhe são conexas, ressalvadas as disposições em contrário de tratados internacionais e acordos bilaterais em vigor no Brasil.*

*Parágrafo único. A pendência da causa perante a jurisdição brasileira não impede a homologação de sentença judicial ou arbitral estrangeira.*

Diante da exposição deste artigo, ressalta-se que houve a mudança de nomenclatura do Título em esse instituto está inserido, o qual foi que: “da competência

internacional” se tornou “dos limites da jurisdição nacional”. Isso se deve às críticas da comunidade jurídica quanto à denominação do atual CPC.

A alteração do art. 23 está relacionada com a ressalva do art. 90<sup>5</sup> do CPC vigente, pois acrescenta as disposições em contrário de tratados internacionais e acordos bilaterais em vigor no Brasil não se encaixam na previsão legal da parte inicial. Além disso, se uma causa estiver pendente no Brasil, não haverá impedimento à homologação da sentença judicial ou arbitral. Portanto, esses acréscimos representaram um grande avanço, principalmente para a arbitragem internacional, já que a morosidade da jurisdição brasileira não pode afetar a homologação da sentença arbitral.

Dando continuidade à verificação das disposições genéricas, o Anteprojeto do Novo CPC, em seu artigo 27, aduz que as causas cíveis serão processadas e decididas pelos órgãos jurisdicionais nos limites de sua competência, ressalvada às partes a faculdade de instituir juízo arbitral, na forma da lei. Comparando-se este dispositivo com a redação de seu correspondente no Código de Processo Civil de 1973, que diz, no artigo 86, que “*as causas cíveis serão processadas e decididas, ou simplesmente decididas, pelos órgãos jurisdicionais, nos limites de sua competência, ressalvada às partes a faculdade de instituírem juízo arbitral*”; observa-se que a expressão “*ou simplesmente decididas*” foi suprimida, o que de fato percebia-se ser desnecessária a sua presença, mantendo-se, porém, de modo integral, a parte final do dispositivo, que diz respeito à opção pela via arbitral, o que funcionaria como causa excludente da atividade jurisdicional.

Quanto à estas previsões, pode-se trazer a pauta duas críticas, que demonstram a necessidade de melhoria no Anteprojeto. A primeira é concernente à fronteira existente a arbitragem e a jurisdição: nota que não fica claro, pela leitura apenas deste dispositivo, o que iria acontecer se uma das partes, mesmo posteriormente escolhe a arbitragem, resolve recorrer ao Poder Judiciário para que este solucione a sua problemática. A segunda diz respeito à menção, no dispositivo, apenas da via arbitral como meio opcional de solução de conflitos: sabe-se, na realidade, que outras formas de resolução de conflitos podem ser pactuadas pelas partes, tais como a mediação e a conciliação, que estão consagradas de maneira expressa no Anteprojeto, em seus artigos 143 e 144. Então, percebe-se que poderia haver menção específica também dos outros meios de

---

<sup>5</sup> **Art. 90.** A ação intentada perante tribunal estrangeiro não induz litispendência, nem obsta a que a autoridade judiciária brasileira conheça da mesma causa e das que lhe são conexas.

resolução de conflitos, excluindo-as da interferência e processamento do poder jurisdicional, como ocorrerá com a arbitragem, o que, por ora, no entanto, o Anteprojeto não estabeleceu.

Outro dispositivo que merece destaque e trata da arbitragem no Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil é o §4º do artigo 338, que determina que “*Incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar: (...) § 4º Excetuada a convenção arbitral, o juiz conhecerá de ofício da matéria enumerada neste artigo.*” Percebe-se, nesta perspectiva, que propõe-se a impossibilidade de reconhecimento de ofício da convenção arbitral, que compreende, como já explicitado, a cláusula arbitral e o compromisso arbitral, deste modo, é necessário aguardar que se reivindique expressamente, nas preliminares, o reconhecimento da existência da convenção arbitral.

Neste contexto, verifica-se, que no CPC vigente, art. 301, § 4º, excepciona-se apenas o compromisso arbitral do conhecimento de ofício do juiz, de modo que as dúvidas ou posicionamentos divergentes na jurisprudência e na doutrina, quanto à possibilidade de o magistrado conhecer de ofício a cláusula arbitral, no futuro, deverão ser dissolvidas, de modo que, se percebe aqui o cabimento da nova redação do dispositivo trazida pelo Anteprojeto nesta temática.

### **3.2 O procedimento arbitral e a homologação no Anteprojeto do Novo CPC**

Sabe-se que o procedimento arbitral constitui-se na maneira que transcorrem os atos necessários à resolução de conflitos na arbitragem. Atualmente, no Código de Processo Civil, o artigo 475-N prevê o caráter executivo judicial da sentença arbitral, estabelecendo que “*A sentença arbitral é um título executivo judicial.*” Acrescendo-se a isto, que a Lei de Arbitragem, em seu artigo 31, aduz que a sentença arbitral irá produzir, entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário; ademais, sendo condenatória, configura-se como título executivo.

Destes dois dispositivos supracitados, percebe-se que pelo fato de a sentença arbitral constituir-se em título executivo judicial, e, além disso, proporcionar, entre as partes e seus sucessores, os mesmos resultados que sentença judicial, isto é motivo para que se entenda que o procedimento de execução desta deve ter o mesmo deslinde dos títulos executivos judiciais, de maneira que os atos responsáveis por culminarem na

execução da sentença arbitral serão os mesmo que devem ser exercidos no caso da sentença pronunciada pelos magistrados do Poder Judiciário.

E, com o intuito de colocar em relevância este aspecto, que já estava implícito pela interpretação, de maneira sistemática, dos dispositivos do Código de Processo Civil e da Lei de Arbitragem, mas causava uma discussão polêmica entre os estudiosos da matéria, os legisladores estabeleceram no Novo Anteprojeto do CPC, em seu artigo 492, VII, que a sentença arbitral deve ser executada seguindo as mesmas regras que guiam a execução das sentenças judiciais.

Com o CPC atual, nota-se que se a sentença arbitral é título executivo judicial e produz os mesmo efeitos das sentenças dos magistrados, ela deve sim ser executada seguindo o mesmo rito necessário para a execução das sentenças judiciais, mesmo não havendo uma regra explícita sobre o assunto na legislação. Nesse aspecto, é louvável a redação do Novo Anteprojeto do CPC, que veio elucidar possíveis e atuais questionamentos quanto a natureza das sentenças proferidas pelos árbitros.

Outro ponto que merece menção acerca das novidades trazidas pelo Novo Anteprojeto do CPC diz respeito também à execução da sentença arbitral. Atualmente o Código de Processo Civil estabelece, em seu artigo 475-P, que o cumprimento da sentença arbitral deve se dar perante o juízo cível competente, assim como ocorre com a sentença penal condenatória e com a sentença estrangeira.

Neste diapasão, ressalte-se que o Novo Anteprojeto manteve este mesmo raciocínio, porém, adicionou em seu artigo 493, o parágrafo único que explica de modo mais pormenorizado o assunto, recomendando que o autor da ação arbitral pode, na época em que for executá-la, optar pelo juízo do atual domicílio do executado; pelo juízo do local onde se encontram os bens sujeitos à execução; ou ainda, pela lugar onde deve ser executada a obrigação de fazer ou de não fazer, casos em que a remessa dos autos do processo será solicitada ao juízo de origem.

É bastante cabível a adição deste parágrafo único do artigo 493, na medida em que delinea de modo mais claro o que é permitido diante da execução da sentença proferida por meio da arbitragem, diluindo possíveis dúvidas atreladas ao assunto. De qualquer maneira, saliente-se que, se no artigo 492, do Novo Anteprojeto já se estabelece que a sentença arbitral deva em sua execução seguir as mesmas regras destinadas à execução da sentença judicial, acrescentar a regra do artigo 493, pode não ter tanto sentido. Mas, esta foi a opção do legislador.



Deve-se ressaltar aqui outro aspecto concernente ao procedimento arbitral no Anteprojeto do Novo CPC, que se refere mais detidamente à homologação da sentença arbitral. Diferentemente do que ocorre na atual legislação processual civil, o legislador preocupou-se em reservar, dos artigos 878 ao 883, um capítulo para a homologação da sentença arbitral.

Percebe-se, que, consoante o que dispõe o artigo 878, a homologação das decisões arbitrais estrangeiras deverá ser requerida por carta rogatória ou por ação de homologação de decisão estrangeira. E o parágrafo único do artigo retro citado menciona que a homologação obedecerá ao que dispuser o Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Nesta perspectiva, é válido ressaltar que, hoje, a homologação, de acordo com o que dispõe a redação do CPC e da Lei de Arbitragem, devem obedecer, em seu desenvolvimento, às normas previstas no Regulamento Interno do Supremo Tribunal de Justiça, porém, desde a Emenda Constitucional n. 45 este raciocínio foi dissolvido, de modo que estabeleceu-se a necessidade de durante a homologação serem seguidas as regras do Regulamento Interno do Superior Tribunal de Justiça. Então, conforme se pode ver, o parágrafo único do artigo 878 apenas veio firmar o que já foi estabelecido desde a Emenda Constitucional n. 45, sem acrescentar algo imprescindível à homologação das sentenças proferidas por meio da arbitragem.

Tratando ainda da homologação nas decisões arbitrais, é necessário salientar que o artigo 879, do Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil, inovou ao estabelecer na legislação que estas decisões apenas terão eficácia no Brasil quando forem homologadas, justificando que mesmo não sendo judiciais, estas possuem natureza jurisdicional pela legislação do Brasil.

Além disso, coloque-se em destaque, de acordo com o § 2º, do artigo 879, que as decisões arbitrais poderão ser homologadas parcialmente, e, de conformidade com o §3º haverá a possibilidade, de com a homologação, a autoridade judiciária brasileira deferir pedidos de urgência, assim como realizar atos de execução provisória, no procedimento arbitral.

O § 4º do artigo 879 também trouxe outra novidade para o procedimento de homologação das sentenças arbitrais estrangeiras, ao prever que se houver previsão em tratado ou em promessa de reciprocidade, deve haver homologação de decisões estrangeiras, para fins de execução fiscal. Destarte, nos casos retro citados, deve haver

homologação das sentenças arbitrais estrangeiras, quando se estiver com a finalidade de concretizar uma execução fiscal.

O artigo 880 do Anteprojeto do Novo Código Processo, diz que as decisões arbitrais, que concedem medidas de urgência, interlocutórias e finais, devem ser homologadas. Válido salutar, que o anteprojeto fixa o entendimento de que o juízo sobre a urgência destas medidas compete exclusivamente à autoridade jurisdicional requerente. Além disso, estabelece que a decisão que denegar a homologação da sentença estrangeira revogará a tutela de urgência.

Para que a homologação das decisões arbitrais ocorra exige-se que estejam presentes alguns requisitos que são considerados indispensáveis para o Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil, em seu artigo 881, que são os seguintes: a decisão arbitral deve ser proferida por autoridade competente; deve ser precedida de citação regular, ainda que verificada a revelia; ser eficaz no país em que foi proferida e estar autenticada pelo cônsul brasileiro e acompanhada de tradução oficial, em caso de decisão estrangeira; e não provocar manifesta ofensa à ordem pública.

É imprescindível notar que os quatro primeiros requisitos necessários para que se homologue uma decisão arbitral são nitidamente de fácil aferição no caso concreto, por serem objetivos, no entanto a exigência de que a decisão não provoque manifesta *ofensa à ordem pública* poderá causar discussões devido à indeterminabilidade do conceito, e a subjetividade para que se interprete o sentido desta interpretação, podendo atingir indefinida amplitude.

O parágrafo único do artigo 881 estabelece que as medidas de urgência, ainda que proferidas sem a audiência do réu, poderão ser homologadas, se o contraditório for garantido, posteriormente. Deste modo, a homologação das medidas de urgência não serão prejudicadas devido a ausência de contraditório.

Por fim, ainda quanto à homologação, cabe mencionar que, o Anteprojeto do Novo CPC determinou, em seu artigo 882, ainda que, quando a competência for exclusivamente do Judiciário brasileiro, não deve haver homologação de decisões estrangeiras. Além disso, também fixou no artigo 883, que a decisão extraída dos autos da homologação será efetivada em conformidade com as regras que regem a execução de sentença estrangeira.

Em síntese, verifica-se que a criação do Capítulo destinado à “Homologação de sentença estrangeira ou de sentença arbitral” foi bem-vindo, devido à real necessidade de se estipular mais claramente os delineamentos imprescindíveis para o

desenvolvimento prático desta matéria. Porém, nota-se, que este capítulo poderia ter tido uma melhor redação e uma maior elucidação a respeito do assunto, se durante os artigos não houvesse ocorrido menção explícita apenas à “Sentença Estrangeira”, mas o legislador também tivesse especificado onde houvesse cabimento para a sentença arbitral. Não obstante a isto, nos resta entender pelo cabimento total dos dispositivos previstos no capítulo V do Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil à homologação da sentença arbitral.

#### **4 O SISTEMA RECURSAL PARA A ARBITRAGEM NO ANTEPROJETO DO CPC**

É necessário ainda analisar os mecanismos recursais estabelecidos no Anteprojeto do Novo CPC. Destaque, assim, que uma mudança que causará prejuízos quanto à celeridade da arbitragem é a nova sistemática recursal deste. Para a compreensão desse ponto, é essencial destacar as possibilidades de agravo de instrumento previstas no artigo 929 do Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil:

*Art. 929. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias:*

*I – que versarem sobre tutelas de urgência ou da evidência;*

*II – que versarem sobre o mérito da causa;*

*III – proferidas na fase de cumprimento de sentença ou no processo de execução;*

*IV – em outros casos expressamente referidos neste Código ou na lei.*

Além disso, tem-se o parágrafo único do art. 923, que se refere à apelação contra sentença, estabelece que “*as questões resolvidas na fase cognitiva não ficam cobertas pela preclusão e devem ser suscitadas em preliminar de apelação, eventualmente interposta contra a decisão final*”.

Diante dessas considerações, percebe-se que o anteprojeto do CPC determina que as decisões interlocutórias não sejam passíveis de recurso, contudo, há as exceções que a lei permite o recurso de agravo de instrumento no art. 929. Assim, os incisos I a III desse artigo não incluem a decisão de primeiro grau que indefere a extinção do processo devido à existência de convenção de arbitragem, previsto no art. 467, VII<sup>6</sup> do anteprojeto, já que a presença do árbitro afasta a atuação do Poder Judiciário.

---

<sup>6</sup> **Art. 467.** O juiz proferirá sentença sem resolução de mérito quando: (...) VII – verificar a existência de convenção de arbitragem.

Desse modo, o anteprojeto do novo CPC e a Lei de Arbitragem não prevêem o cabimento de agravo de instrumento contra essa decisão de primeiro grau. Nessa perspectiva, no caso de indeferimento da preliminar de convenção de arbitragem, o autor deve aguardar o seu desfecho processual em âmbito de primeiro grau de jurisdição. Após tal desfecho, cabe o recurso de apelação para requerer a reapreciação da matéria e, se acolhida à preliminar, institui-se a arbitragem.

Com isso, vai de encontro ao objetivo principal das partes quando estabelecem a convenção de arbitragem: a celeridade processual. Devido à morosidade que tais dispositivos gerarão no processo, pode-se prejudicar economicamente toda uma cadeia produtiva de determinada empresa, já que, com a atual rapidez do mercado, a suspensão da produção acarreta-se numa grande perda de capitais. Além disso, vale destacar a exposição de Guilherme Amaral, o qual retrata a situação real das decisões de primeiro de primeiro grau em relação à arbitragem:

*Nem é preciso argumentar de forma pormenorizada sobre os prejuízos de semelhante sistemática para a arbitragem, em especial levando-se em conta que, incrivelmente, ainda há decisões de primeiro grau dando pela inconstitucionalidade da execução específica da cláusula arbitral, mesmo seis anos após a publicação do célebre acórdão do STF que sepultou a questão e julgou constitucionais todos os dispositivos da Lei de Arbitragem. Tais decisões de primeiro grau – irrecorríveis! – simplesmente não seriam corrigidas antes do julgamento de apelação contra a sentença no processo de conhecimento.<sup>7</sup>*

Portanto, defende-se a mudança do sistema recursal do anteprojeto do novo CPC referente à arbitragem, já que, para permitir a celeridade fornecida por essa forma alternativa de resolução de conflitos, é necessária a previsão do recurso de agravo de instrumento contra as sentenças de primeiro grau que indefiram a preliminar de convenção de arbitragem.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com a exposição de motivos do Anteprojeto do novo CPC explicitada, todas as alterações feitas por ele objetivam assegurar a funcionalidade do sistema processual

---

<sup>7</sup> AMARAL, Guilherme Rizzo. *O anteprojeto do novo CPC e os prejuízos à arbitragem*. Disponível em: < <http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI110149,81042-O+anteprojeto+do+novo+CPC+e+os+prejuizos+a+arbitragem>>. Acesso em: 08 de dezembro de 2010.

brasileiro, principalmente para resolver seus principais problemas. No que concerne à arbitragem, foi inevitável que tais modificações processuais não a atingisse, como se pode observar nos artigos 3 e 23 do Anteprojeto do Novo CPC.

Apesar de o Anteprojeto se preocupar em preservar a arbitragem no Novo CPC, percebe-se a presença de alguns institutos que retiram a importância do juízo arbitral na sociedade. Neste sentido, tem-se o já mencionado artigo terceiro que pode gerar a relativização da arbitragem, devido ao afastamento do seu caráter jurisdicional. Outra linha preocupante é a questão do sistema recursal que poderá aumentar a morosidade processual nas decisões de primeiro grau que indeferirem a convenção de arbitragem. Neste caso, deve-se defender uma nova modificação recursal, com a previsão do recurso de agravo de instrumento contra essas sentenças, para garantir que a arbitragem tenha a sua correta funcionalidade.

Todavia, houve resultados positivos para a convenção de arbitragem em relação ao seu procedimento no Novo Código Civil, principalmente referente à homologação da sentença arbitral. Diferentemente do que ocorre na atual legislação processual civil, o legislador preocupou-se em reservar, dos artigos 878 ao 883, um capítulo para a homologação da sentença arbitral.

Em síntese, com a pesquisa desenvolvida para a produção deste artigo científico, conclui-se que o Novo Código Civil tem alterações essenciais para a celeridade e eficiência da prática processual. No entanto, em relação à arbitragem, o Anteprojeto não conseguiu satisfazer por completo, verificando-se, destarte, acertos e erros nos dispositivos que envolvem o juízo arbitral. Por este motivo, propugna-se aqui, pela modificação dos dispositivos que prejudicam a arbitragem e o seu deslinde, para, dessa forma, evitar futuros litígios desnecessários, que ainda podem ser corrigidos, já que o Anteprojeto ainda não foi aprovado pelas duas Casas, mas apenas pelo Senado Federal.

## 6 REFERÊNCIAS

AGRA, Walber de Moura. Curso de Direito Constitucional. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

AMARAL, Guilherme Rizzo. O anteprojeto do novo CPC e os prejuízos à arbitragem. Disponível em: < <http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI110149,81042->

O+anteprojeto+do+novo+CPC+e+os+prejuizos+a+arbitragem>. Acesso em: 08 de dezembro de 2010.

BRASIL. Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil. Brasília: Senado Federal, Presidência, 2010. Disponível em:  
<<http://www.senado.gov.br/senado/novocpc/pdf/Anteprojeto.pdf>>. Acesso em: 10 de dezembro de 2010.

CARMONA, Carlos Alberto. Arbitragem e Processo um comentário à lei nº 9.307/96. 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2009.

DIDIER JR, Fredie. Curso de direito processual civil: Teoria geral do processo e processo de conhecimento. Salvador: JusPodivm, 2009.